

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, POR MEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS – SC.

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2023 - RETIFICADO

TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 06/2023

A empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, bem como no item 14 do Edital, em face da decisão que habilitou a licitante S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA., visto que há descumprimento à exigência constante no instrumento convocatóri. São os fatos e fundamentos que merecem acolhimento:

1. DOS FATOS

O Município de Brunópolis, instaurou o processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 06/2023, “*para a execução de obras de pavimentação em lajotas sextavadas da Rua Vilmar Ferreira, Rua Candido Martins com a Avenida Palmares, Rua Avelino Maciel dos Santos, Rua de Acesso a Nivaldo Fontana, Acesso a Empresa R&B - Marombas, Trecho II da Rua Carlota Correa, Rua Luiza Alves Ferreira e Pátio da Prefeitura*”.

Aos 13 de setembro de 2023, ocorreu uma sessão pública do certame epigrafado, da qual gerou a ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO



2/2023, com a presença das seguintes licitantes: S&S PAVIMENTACOES LTDA, CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA e VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA.

Restou consignado que: "Após reanálise da documentação, apreciada na sessão realizada na data de 11/09/2023, foi constatado que todas as licitantes atenderam adequadamente aos requisitos de habilitação, e sendo que na Ata 02, não foi propiciado aos licitantes o direito ao recurso administrativo, a Presidente, informa que a contar da publicação do extrato do presente julgamento, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, será aberto o prazo 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso administrativo, ficando os autos abertos a consulta com vistas franqueadas do processo." (sic)

Ato contínuo, como consignado em ata, foi aberto o prazo para interposição de eventual recurso, cujo direito a tanto exerce a ora recorrente, visto que a licitante recorrida não atendeu o edital.

Passemos às razões recursais.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Senhores Membros da Comissão de Licitação, às presentes razões recursais traz-se à tona o que DETERMINADO pelo item 9.5.2 do edital:

9.5.2 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela Licitante de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, nos itens de maior relevância descritos no quadro do objeto e, nos termos do projeto básico que a especifica e, relacionado ao item da Proposta apresentada.

A empresa recorrida até apresentou 03 atestados de capacidade técnico-operacional, contudo, conforme se comprova com a demonstração abaixo, os atestados de capacidade técnica **NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, ou seja, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, portanto, não cumprem o disposto no item 9.5.2. do edital.

Vamos às provas:





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

JF CONSTRUÇÕES

(49) 3521-0883

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com sede na Rua João Ledra n° 1285 Sala 202, Bairro Taboão, Rio do Sul, registro no CREA-SC 197336-6, inscrita no CNPJ 48.948.109.0001-81, executor e concluiu para JF CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ n° 10.916.593.0001-94, pavimentação com quantitativos conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Serviço topográfico Planialtimétrico	1998,86	M²
02	Pavimentação em Lajota	1998,86	M²
03	Terraplenagem	1998,86	M²
04	Drenagem	257,80	M
05	Meio Fio	435,60	M
06	Caixa Coletora	8,00	UN
08	Sinalização	1998,86	M²
09	Limpeza	1998,86	M²
10	Base e/ou sub base	199,88	M²

Responsáveis técnicos pela obra:

- Gisele Assis de Carvalho dos Santos - Engenheira Civil - CREA/SC N° 071642-7 - Execução das atividades acima descritas.

Localização da obra: Rua Belém - s/n, Bairro Santa Helena, no município de Lages - SC.

Período de execução: Início da Obra 02/01/2023, conclusão em 10/04/2023

Lages, 11 de abril de 2023.

10.916.593/0001-94

JF Empreiteira de
Mão de obra

Av Oscar Garcetes, 2039 - Santana
Rio do Sul - SC

Jorge Fernando dos Santos
Engenheiro Civil
CREA/SC 171594/D
JORGE FERNANDO DOS SANTOS
Engenheiro Civil
CREA/PR 171594/D



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

JF CONSTRUÇÕES

(49) 3521-0883

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com sede na Rua João Ledra nº 1285 Sala 202, Bairro Taboão, Rio do Sul, registro no CREA-SC 197336-6, inscrita no CNPJ 48.948.109/0001-81, executou e concluiu para **JF CONSTRUÇÕES LTDA**, portadora do CNPJ nº 10.916.593/0001-94, pavimentação com quantitativo conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Serviço topográfico Planialtimétrico	737,28	M²
02	Pavimentação em Lajota	737,28	M²
03	Terraplenagem	737,28	M²
04	Drenagem	122,00	M
05	Meio Fio	184,00	M
06	Caixa Coletora	4,00	U/N
08	Sinalização	737,28	M²
09	Limpeza	737,28	M²
10	Base e/ou sub base	73,70	M²

Responsáveis técnicos pela obra:

- Gisele Assis de Carvalho dos Santos - Engenheira Civil - CREA/SC Nº 071642-7 - Execução das atividades acima descritas.

Localização da obra: Rua Carlos Chagas - s/n, Bairro Conta Ombro, no município de Lages - SC.
Período de execução: Início da Obra 06/02/2023, conclusão em 27/03/2023.

Lages, 29 de março de 2023.

10.916.593/0001-94
JF Empreiteira de
Mão de obra
Av Oscar Baroniuk, 2026 - Santana
Rio do Sul - SC

Jorge Fernando dos Santos
Engenheira Civil
CREA PR-171594/D

JORGE FERNANDO DOS SANTOS
Engenheiro Civil
CREA/PR 171594-D



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Pacific
Engenharia

PAVIMENTAÇÕES INTERTRAVADAS

(47) 3521-4716 / (47) 3500-1525
www.pacificobras.com
obras@pacificobras.com

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com sede na Rua João Ledra n° 1285 Sala 202, Bairro Taboão, Rio do Sul, registro no CREA-SC 197336-6, inscrita no CNPJ 48.048.109/0001-81, construiu e concluiu para IPSUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, portadora do CNPJ n° 24.377.026/0001-11, obras com atividades técnicas e quantitativo conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Serviço topográfico Planaltimétrico	2024,66	M²
02	Pavimentação em Lajota	2024,66	M²
03	Terraplenagem	2024,66	M²
04	Drenagem	360,00	M
05	Muro Fio	732,00	M
06	Caixa Coletora	15,00	UN
07	Aterro	219,60	M³
08	Sinalização	2024,66	M²
09	Limpeza	2024,66	M²
10	Base e/ou sub base	256,20	M²


Responsáveis técnicos pela obra:

- Gisele Avos de Carvalho dos Santos - Engenheira Civil - CREA-SC N° 071642-7 - Execução das atividades acima descritas.

Localização da obra: Rua Iolanda Geremias - s/n, Bairro Satão, no município de Trombudo Central - SC.
Período de execução: Início da Obra 09/01/2023, conclusão em 15/03/2023

Rio do Sul, 15 de março de 2023.

Sergio dos Santos
Eng. Civil CREA/SC N° 150180-2
RNP N° 2518556816


SERGIO DOS SANTOS
Engenheiro Civil
CREA/SC 150180-2

24.377.026/0001-11
IPSUM SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EIRELI
RUA LAURO FIGUEIRA, N° 222
TABOÃO - CEP 88040-040
RIO DO SUL - SC

R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



Fácil perceber pela leitura dos referidos documentos que a responsável técnica da obra foi a Engenheira Civil Sra. Gisele Assis de Carvalho dos Santos, então inscrita no CREA/SC sob nº 071642-7 e que de fato há menção da recorrida nos referidos documentos, contudo, não há qualquer anotação / documento anexo, que comprove que os 03 (três) atestados de capacidade técnico-operacional foram "**devidamente registrado(s) na entidade profissional competente**", nos exatos termos do que obriga o edital.

A obrigação constante do instrumento convocatório decorre da própria Lei Federal nº 8.666, conforme artigo 30, §1º, e da Resolução nº 1.137/2023 do Confea (artigo 60 e 61) e se prestam justamente para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento.

Portanto, a obrigação contida no edital, decorre do regramento específico da atividade de engenharia, além do que disposto na Lei de Licitações e no próprio edital do certame em debate, que de observação obrigatória, a somar com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Entende-se, dessa forma, que não somente é possível, mas é obrigação da Administração exigir que os atestados técnicos (da licitante e dos profissionais) utilizados para fins de comprovação de qualificação técnica sejam registrados no CREA



e estejam acompanhados das respectivas CATs, que, por sua vez, estão vinculadas ao profissional responsável técnico.

Assim, o que deveria a recorrida apresentar? Simples: o Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA, acompanhado da CAT em nome da aludida engenheira. E, o que ela apresentou? Somente os atestados, sem os devidos registros!

Todos os atestados da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA. à comprovação da capacidade técnico-profissional foram apresentados sem o registro no CREA e sem as respectivas CAT's. Portanto, não se prestam a atender a capacidade técnico-operacional exigida no edital, já que outras empresas constam como executoras dos serviços lá referenciados.

Assim, nos termos do que determina o item 9 do edital, a recorrida não cumpriu, o que devidamente comprovado acima, um requisito básico para a sua habilitação conforme determina o item 9.5.2, devendo, por imperativo legal, ser revista a decisão outrora proferida, reformando-a para que seja a recorrida declarada inabilitada.

Conclui-se, sem maiores esforços, que a Comissão de Licitação deveria agir corretamente e em franco atendimento ao instrumento convocatório, procedendo a desclassificação da recorrida, em observação à vinculação ao edital.

Como é sabido, a vinculação da Administração e de todas as empresas licitantes ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois no edital estão delineados os procedimentos, propostas e **documentação**, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir a isonomia e os demais princípios basilares da licitação, **assegurando a justa competição entre as empresas licitantes**.

Dispõem os artigos 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93, cujo texto se mantém em vigor até 2023:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O edital da licitação, quando redigido em conformidade com a legislação, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A ele está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o



juízo deve obedecer as previsões editalícias e legais. Nesse sentido, vasta é a doutrina.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo. Significa desconsiderar as regras criadas pela administração e fulminar a isonomia e a legalidade do certame.

A documentação apresentada pelas licitantes precisa ser apreciada conforme as regras do edital.

A Administração objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprirem o objeto contratual com a qualidade que se espera e segundo as regras estabelecidas no edital.

Neste sentido, colacionam-se abaixo alguns julgados pertinentes à matéria:

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263



AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO VEICULAR - HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE MOTIVOU IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR OUTRA - **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LIMINAR CONCEDIDA** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.022135-3, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-09-2015).

O presente pleito de desclassificação da recorrida, não se funda, portanto, em exigências desarrazoadas. **Requer, tão somente, o estrito cumprimento do edital, em total observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**

Desse modo, seguimos com a análise da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

A nova Lei de Licitações também prestigia os já mencionados princípios:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e à igualdade no tratamento conferido aos licitantes. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão.

Nesse sentido, vale citar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas



se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Para o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI²:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso (...).

Sem sombra de dúvida, resta insanável a irregularidade perpetrada pela empresa recorrida, devendo ser declarada inabilitada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, uma vez que a empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA. deixou de atender ao que determinado no item 9.5, subitem 9.5.2, ao apresentar atestados de capacidade técnico-operacional sem o devido registro na entidade profissional competente.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª ed. Saraiva, 1997, p. 131.



REQUER, então, digno-se Vossa Senhoria que proceda a reforma da decisão outrora proferida, para que seja a empresa Recorrida declarada inabilitada do certame, nos termos do próprio edital e da farta legislação que o norteia, em estrita e obrigatória obediência aos princípios da isonomia, moralidade pública, legalidade e da vinculação ao edital.

Não sendo este o convencimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame, ouvindo-se, preliminarmente, em parecer, a Procuradoria-Geral do Município de Brunópolis.

Nesses termos, espera deferimento e JUSTIÇA!

Brunópolis, 18 de setembro de 2023.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI
Marílea da Silva Chiquetti

*** Texto revisado por Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148**

